

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2005

Altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, com o objetivo autorizar os estados e o Distrito Federal a deduzir, das parcelas pagas a título de amortização e encargos da dívida com a União, o montante por eles gasto em educação superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescentem-se ao art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, os seguintes parágrafos:

“**Art. 3º**

§ 7º Os estados e o Distrito Federal ficam autorizados a descontar, do valor da prestação mensal calculada na forma do *caput*, o montante total por eles aplicado em educação superior no mês imediatamente anterior ao do respectivo pagamento.

§ 8º Os gastos que darão direito ao desconto de que trata o § 7º serão comprovados por meio de certidão emitida pelo Tribunal de Contas do respectivo estado ou do Distrito Federal.” (NR)

Art. 2º Dê-se ao art. 12 da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a seguinte redação:

“**Art. 12.** A receita proveniente do pagamento dos refinanciamentos concedidos aos estados e ao Distrito Federal, nos termos desta lei, será integralmente utilizada para abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 3º.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação ocupa lugar de destaque entre as políticas públicas. Além de ser uma alavanca para o desenvolvimento econômico e social, é a chave para melhorar o bem-estar de uma parcela significativa da população pobre do País, que sonha com uma oportunidade de acesso ao ensino universitário e a uma carreira profissional de nível superior.

É verdade que o Governo do Presidente Luís Inácio Lula da Silva está comprometido com o aumento da oferta de vagas nas faculdades e universidades. Não é outro o espírito do *Programa Universidade para Todos* (ProUni), recentemente implantado, que prevê a absorção de alunos carentes por estabelecimentos privados de ensino superior, por meio de concessão de bolsas integrais ou parciais.

Em que pese a relevância da iniciativa, não podemos esquecer as instituições públicas de ensino, mesmo porque, no Brasil, o ensino superior público tem alcançado patamares de excelência acima da média dos estabelecimentos privados. A presente proposição, que tem caráter complementar ao ProUni, é uma aposta na força e na vitalidade da universidade pública brasileira, que tanto tem contribuído para o progresso do País.

Além disso, é notória a maior facilidade que os estados têm, em relação à União, de identificar as necessidades locais, especialmente no que diz respeito à oferta ou escassez de mão-de-obra qualificada nas diversas regiões ou microrregiões dos estados, atendendo à demanda e à vocação de

cada uma delas. O ensino superior público, atualmente concentrado na esfera da União, seria imensamente beneficiado pela descentralização, o que poderia ocorrer por meio da criação de novas instituições no âmbito dos estados e do Distrito Federal.

Por isso, estamos propondo, em caráter complementar à política educacional do Governo Federal, incentivos para que os estados destinem recursos mais significativos ao ensino superior.

Para que os governos estaduais colaborem mais efetivamente com o esforço educacional no País, propomos que sejam autorizados a deduzir, dos pagamentos que realizam mensalmente à União a título de encargos do refinanciamento das dívidas estaduais, os montantes despendidos em ensino superior, devidamente comprovados pelos respectivos tribunais estaduais de contas.

Esses recursos serão fundamentais para que os estados possam efetuar os investimentos necessários. Não é segredo que os estados enfrentam imensas dificuldades, com um aperto financeiro sem par, devido aos encargos das dívidas estaduais com a União, que, só no que se refere ao refinanciamento de que trata a Lei 9.496/97, foram da ordem de R\$ 8,6 bilhões em 2004.

Esperamos que esta proposição legislativa mereça dos ilustres Parlamentares aprimoramento e aprovação, em benefício da educação no País.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2005.

Senador **HÉLIO COSTA**

Legislação Citada.

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subseqüentes, observadas as seguintes condições:

I - juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de seis por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º Para apuração do valor a ser refinanciado relativo à dívida mobiliária, as condições financeiras básicas estabelecidas no *caput* poderão retroagir até 31 de março de 1996. ([Vide Medida provisória nº 2192-70, de 24.8.2001](#))

§ 2º Para a apuração do valor a ser refinanciado relativo às demais obrigações, as condições financeiras básicas estabelecidas no *caput* poderão retroagir até 120 (cento e vinte) dias anteriores à celebração do contrato de refinanciamento, observada, como limite, a data da aprovação do protocolo pelo Senado Federal.

§ 3º A parcela a ser amortizada na forma do art. 7º poderá ser atualizada de acordo com o disposto no § 1º.

§ 4º Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, caberá à União arcar com os eventuais custos decorrentes de sua aplicação.

§ 5º Enquanto a dívida financeira da unidade da Federação for superior à sua RLR anual, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:

- a) não poderá emitir novos títulos públicos no mercado interno, exceto nos casos previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- b) somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no programa;
- c) não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários.

§ 6º A não observância das metas e compromissos estabelecidos no Programa implicará, durante o período em que durar o descumprimento, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de financiamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento ao ano, e na elevação em

quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º.
[\(Vide Medida provisória nº 2192-70, de 24.8.2001\)](#)

Art. 12. A receita proveniente do pagamento dos refinanciamentos concedidos aos estados e ao Distrito Federal, nos termos desta Lei, será integralmente utilizada para abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.